

O DIREITO À MORADIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

THE DWELLING RIGHT AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY

Débora Alécio¹
Zulmar Antônio Fachin²

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo refletir sobre o direito à moradia. Reconhece tratar-se de um direito fundamental social com status constitucional. Considera que a moradia é essencial à convivência e sobrevivência humana, de modo que, sem ela, há uma incapacidade de desenvolvimento pessoal e social. Identifica-se, também, que, é princípio fundante a igualdade entre todos, primordial para a garantia do mínimo existencial, bem como para com o respeito aos direitos fundamentais. Para a realização da pesquisa, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, por meio do método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizados em livros, sites de busca acadêmica, bibliotecas virtuais e físicas e legislações vigentes. Como resultado, a pesquisa mostrou que o acesso efetivo ao direito à moradia se torna um meio de usufruir de direitos fundamentais, os quais interferem na própria identidade do ser humano.

Palavras-chave: Direito à moradia. Princípio da igualdade. Direitos Fundamentais.

Abstract: The present research aims to reflect on the right to housing. It considers that the dwelling is essential to the coexistence and human survival, so that, without it, there is an inability of personal and social development. It also recognizes that equality is an essential principle for all, primordial for ensuring the existential minimum, as well as for respect for fundamental rights. For conducting the research, it was used the hypothetical-deductive methodology, through the theoretical-bibliographic method, with data collections made in books, academic search sites, virtual and physical libraries and current legislation. As a result, research has shown that effective access to the right to housing becomes a means of enjoying fundamental rights, which interfere with one's own identity.

Keywords: Right to housing. Principle of equality. Fundamental rights.

¹ Graduada no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior UNICESUMAR, da cidade de Maringá-PR. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), no Espírito Santo. Mestranda de Ciências Jurídicas e Direitos da Personalidade da UNICESUMAR. Realização de graduação-sandwich em CRIMINOLOGIA pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal), no período de 2015-2016. Bolsista Unicesumar. Advogada.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor no Programa de Doutorado e Mestrado da UniCesumar, na UEL e na Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Pesquisador do ICETI.

1 INTRODUÇÃO

Diante das grandes conquistas dos direitos humanos ao longo do tempo é importante pesquisar e debater sobre o direito à moradia, visto como um avanço do Estado Democrático de Direito, e sua efetividade necessária para uma qualidade de vida a toda a humanidade.

É de se notar, principalmente nos grandes centros populacionais, que o número de pessoas em situação de rua tem aumentado com o passar dos dias, o que gera uma preocupação com a vida destes. O contexto deste grupo vulnerável é cercado de preconceito, miséria e ausência de atenção por parte do Estado e até mesmo da sociedade. Estas mazelas sociais não são visualizadas apenas na realidade brasileira, dado que se verificam em outros países, restando ainda mais nítido que este problema não é exclusivo do Brasil.

O enfoque e a delimitação desta pesquisa estão centrados na importância do direito à moradia no mundo atual, bem como seu regime jurídico-constitucional. Com isto, observa-se que há a necessidade de efetivação dos direitos ligados à qualidade de vida, que são intimamente correlacionadas ao mínimo existencial humano, compondo os direitos fundamentais e os de ordem internacional.

Com base nestas questões, indaga-se a respeito do direito à moradia na Constituição Federal de 1988, sua conceituação e importância para a sociedade atual. Também procura abordar sobre os direitos da personalidade que podem estar ligados a moradia, como uma proteção maior a dignidade humana. Não obstante, a pesquisa objetiva o estudo do princípio da igualdade como uma conquista dos direitos fundamentais e direitos humanos, e seu elo com o direito à moradia para a efetividade de tal princípio e responsabilidades estatais. Além de que, o estudo possui um foco basilar no princípio da dignidade da pessoa humana, e se o mesmo é efetivado diante da previsão da Constituição Federal de 1988.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a hipotético-dedutiva, e a busca de dados valeu-se do método teórico-bibliográfico, com coletas dos dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes, sites de busca acadêmica e produções científicas.

A estrutura do artigo é composta, inicialmente, pela discussão do princípio da igualdade e sua proteção tanto no âmbito constitucional como internacional, com conceitos e aspectos deste princípio e sua importância no contexto mundial, bem como seu avanço e

construção como um direito fundamental a ser usufruído por todos os cidadãos, onde quer que eles habitem.

O segundo capítulo do desenvolvimento faz referência direta ao direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, e sua correlação intrínseca à dignidade da pessoa humana. O tópico traz questões pertinentes ao conhecimento da moradia e sua relevância para a vida privada e social, suas características mínimas à proteção e segurança aos cidadãos, bem como ela se relaciona com a dignidade humana e os direitos da personalidade.

O debate em torno deste tema traz à baila as preocupações por parte do Estado em efetivar um direito previsto constitucionalmente. Sendo assim, a pesquisa justifica-se pela extrema relevância do assunto para a qualidade de vida de todos os cidadãos, especialmente para aqueles que não possuem uma moradia, com ponderações específicas voltadas a realidade de grande vulnerabilidade social e desamparo por parte do governo.

Quanto à relevância social, a mesma é de interesse da sociedade, visto que é uma preocupação de todos, quando há várias outras pessoas que não possuem um lar digno. Não distante, há uma relevância científica, para um debate acadêmico sobre a concretização no mundo prático do princípio da igualdade, dos direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

Durante o processo de construção da democracia e de uma sociedade mais justa para todos, foram reconhecidos inúmeros direitos intrínsecos à posição do ser humano, independentemente de gênero, etnia, posição religiosa etc. Esses direitos estão centrados nos indivíduos enquanto parte de uma sociedade, sujeitos de direitos e deveres. Em suas relações sociais, os indivíduos não podem receber tratamentos distintos.

Embora a busca de igualdade tenha sido uma preocupação constante das pessoas por todas as partes do mundo, é a força da desigualdade que se impõe de modo cada vez mais avassalador. Basta analisar um dado colhido na obra de Zygmunt Bauman (2017):

Na era Iluminista, durante a vida de Francis Bacon, Descartes ou mesmo Hegel, o padrão de vida em qualquer lugar da Terra nunca era mais que duas vezes superior àquele em vigor na região mais pobre. Hoje, o país mais rico, o Qatar, se vangloria de ter uma renda per capita 428 vezes maior que aquela do país mais pobre, o Zimbábue.

Se, por um lado, a igualdade é uma busca permanente dos seres humanos em sociedade, é preciso reconhecer, por outro, que a desigualdade tem se expandido por todas as partes do mundo. A advertência de Norberto Bobbio permanece atual: "A sociedade de livres e iguais é um estado hipotético, apenas imaginado". (BOBBIO, 1997). Em diversos momentos da história, em várias partes do mundo, a sociedade promoveu lutas para a construção de condições sociais igualitárias.

Um dos momentos de maior impacto na luta para o reconhecimento de direitos e garantias foi a Revolução Francesa de 1789. Considerada como uma transformação de uma ordem antiga em uma esperança de criação de uma nova ordem, que possibilitou novos instrumentos de liberdade. De modo que, gerasse um documento normativo que assegurasse não só a liberdade, mas também, que pudesse trazer a felicidade ao povo (PASQUINO, 2004).

A conjuntura social daquele tempo era de total opressão, em busca por uma intervenção que rompesse com o governo e seus abusos, para que cessassem os males daquele Estado autoritário, desigual e injusto para a vida humana. A Revolução Francesa é considerada um movimento liderado pela classe burguesa, havendo a participação dos outros estratos sociais, como os camponeses e massas urbanas.

Os ideais da Revolução são conhecidos como a liberdade, igualdade e fraternidade, direitos estes que foram reconhecidos e conquistados oficialmente nas legislações em tempos posteriores. Estes lemas são denominados como as três principais gerações dos direitos fundamentais, com a inserção dos princípios na órbita constitucional, e o consentimento quanto à positivação diante de outros países soberanos.

Registre-se que a terminologia “geração” dada por alguns autores não é aceita por outros, visto que tal vocábulo pode levar à ideia de substituição de uma geração por outra. O termo mais utilizado pelos juristas é “dimensão”, pois remete à noção de que os princípios jurídicos e o reconhecimento social das necessidades da tutela humana se acumulam e a cada tempo foram somadas umas às outras. (SARLET, 2012).

Em relação aos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, pode-se alegar que ambos abrangem, basicamente, o mesmo conteúdo, objetivos basilares e a importância para o coletivo. São conhecidos pelo resguardo da vida individual de cada ser humano, não devendo haver a interferência estatal por mero arbítrio, bem como a preservação da vida e tudo o que for intrínseco a sua subsistência, de posição digna a qualquer ser humano vivente na terra. Pode-se

afirmar, inclusive, que ambos buscam promover a dignidade da pessoa humana. A diferença está centrada na órbita jurídica em que esses direitos estão positivados e reconhecidos. Quando se encontram dispostos dentro do ordenamento jurídico do Estado, a exemplo, na Constituição Federal, são chamados de Direitos Fundamentais. (RAMOS, 2012), pois são essenciais naquele país. Os Direitos Humanos são destacados a nível global, e são de órbita jurídica internacional, pois foi uma conquista focada no bem estar de todos os povos, sem distinção a qualquer país soberano.

Conforme José Joaquim Gomes Canotilho (1999), as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são comumente utilizadas como sinônimas, de modo que:

Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Em se tratando da proteção internacional, no que diz respeito aos direitos humanos, tem-se que visam garantir os direitos básicos aos seres humanos, sobrepondo as legislações locais (teoria universalista). De modo que, como defende parte da doutrina, são as minorias que requerem urgência no quesito proteção jurisdicional. (RAMOS, 2012).

Flávia Piovesan afirma que a ética dos direitos humanos é o reconhecimento do próximo com uma igual consideração e respeito, a qual todos possam agir de maneira livre, plena e no gozo de direitos. (BERTOLDI, 2016). Desta maneira, “os direitos humanos são direitos positivos, expressos em princípios e regras jurídicas, seja de direito das gentes, seja de direito estatal”. (BERTOLDI, 2016). Tais direitos devem inspirar o Direito tanto na órbita internacional quanto na nacional.

Foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, que os direitos começaram a predispor-se à universalização, de modo que os direitos fundamentais pudessem estar além das fronteiras de alguns países. (BRANCO; MENDES, 2011).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 9 de julho de 1992. Esta convenção rege o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Logo no preâmbulo observa-se que:

Os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão porque justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. (D'ANGELIS, 2010).

Neste mesmo norte, tem-se que os direitos fundamentais podem ser compreendidos, segundo José Afonso da Silva, como “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. (SILVA, 2008).

Nessa evolução, sequentemente à primeira, vem a segunda dimensão de direitos fundamentais em cujo epicentro está a igualdade. São os direitos econômicos, sociais e culturais. De acordo com as palavras de Bobbio (1997):

A igualdade, como valor supremo de uma convivência feliz e civilizada - e, portanto, por um lado, como aspiração perene dos homens vivendo em sociedade, e, por outro, como tema constante das ideologias e das teorias políticas -, é frequentemente acoplada com a liberdade. Assim como liberdade, igualdade de tem na linguagem política um significado emotivo predominantemente positivo, ou seja, designa algo que se deseja, embora não falem ideologias e doutrinas autoritárias que valorizam mais a autoridade do que a liberdade, assim como ideologias e doutrinas não igualitárias que valorizam mais a desigualdade do que a igualdade.

No primeiro momento histórico, a liberdade possuía maior relevância para a sociedade, pois a situação política era de autoritarismo extremo e interferência na vida privada do indivíduo. Após esta conquista, a igualdade tornou-se ainda mais importante, visto que era necessário garantir condições de sobrevivência e desenvolvimento.

Conforme pensamento do autor John Rawls, os cidadãos são vistos como iguais quando considerados que todos têm as faculdades morais necessárias para envolver-se em uma vida coletiva, ou seja, que participam em conjunto de uma sociedade como indivíduos iguais. (RAWLS, 2003). Acrescenta o autor:

Na medida em que vemos a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a base da igualdade consiste em termos, no grau mínimo necessário, as capacidades morais e outras que nos permitem participar plenamente da vida cooperativa da sociedade. Assim, a igualdade dos cidadãos na posição original é formalizada pela igualdade de seus representantes: isto é, o fato de que esses representantes estão simetricamente situados naquela posição e têm direitos iguais no tocante aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo. (RAWLS, 2003).

Sob esta perspectiva, observa-se também que os membros de uma sociedade estão unidos por buscar algo em comum, como iguais oportunidades de desenvolvimento e objetivos de vida. De modo que, cresçam em conjunto e coloquem em prática os ideais de justiça e equidade.

É mister afirmar que a busca da igualdade não significa considerar que todos os indivíduos sejam literalmente iguais, ou que possuam as mesmas características, pois cada um possui sua individualidade e personalidade própria. Conforme Alf Ross, “a exigência de igualdade deve ser compreendida, portanto, num sentido relativo, isto é, como uma exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira”. (ROSS, 2000). Em outras palavras, a aplicação do princípio da igualdade significa a execução de uma regra geral a um grupo de pessoas, por se encontrarem em alguma situação específica, às quais se deverão viabilizar um determinado tratamento diferenciado. (ROSS, 2000).

Em exemplificação, Celso Antônio Bandeira de Mello descreve que o princípio da igualdade requer um tratamento desigual aos indivíduos. As leis que estão dispostas dão uma tratativa discriminada em várias situações, conforme cada caso, para que possam se tornar iguais em condições. (MELLO, 1999).

Desta maneira, a igualdade é essencial para o Estado Democrático de Direito, e subsequentemente, para a democracia. No caso do Brasil, a igualdade está prevista no art. 5º da Constituição Federal, sendo considerada um princípio base do ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras de Cleide Fermentão (2006):

O artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos consagraram os direitos humanos fundamentais, entre eles as garantias e direitos individuais e coletivos. Por meio desse mesmo artigo, a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A efetividade da igualdade requer a participação real do Estado na vida dos cidadãos, no que diz respeito à promoção humana e desenvolvimento pessoal. Foi a partir desta constatação que a segunda dimensão dos direitos fundamentais exigiu uma ação estatal. Neste sentido, a Constituição Brasileira de 1988 previu tais direitos no art. 6º, sendo eles, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Todos estes direitos atuam em conjunto para a melhoria de vida e dignidade da pessoa humana.

Tais direitos supramencionados referem-se aos direitos fundamentais sociais, os quais possuem comprometimento com a concretização da igualdade por meio de prestações positivas realizadas pelo Estado. A busca por este ideal reflete em outra grande busca de efetivação no plano concreto, que é a dignidade da pessoa humana, pois, conforme lição de Ingo Sarlet, “independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes”. (SARLET, 2002).

Neste sentido, como corolário estatal, “a sociedade é a fonte e a destinatária dos Direitos a prestações sociais do Estado”. (XELLER, 2007), devendo haver o cumprimento do princípio da igualdade, e conseqüente respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, pode-se concluir que o princípio da igualdade é um reconhecimento de grande valia para a sociedade após um grande período de luta, o qual está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional. Além disto, a igualdade possui magnitude no âmbito do Direito Internacional, compondo a segunda dimensão dos direitos fundamentais.

3 O DIREITO À MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA

A moradia é mais do que um sentimento de pertencimento a um lugar, é um valor intrínseco à vida e também um direito natural do ser humano, visto que ela se constitui em uma localização pessoal e, ao mesmo tempo, resguarda outros direitos, como a intimidade, a saúde, a segurança, a alimentação e o lazer.

O direito à moradia é considerado um direito social, previsto na Constituição de 1988, precisamente no art. 6º. Trata-se de um direito intimamente vinculado ao princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que ele proporciona condições básicas para a sobrevivência humana. Em relação à moradia como um direito fundamental, afirma Roberto Marquesi (2010):

O fato de o direito à moradia ser tido como um direito fundamental permite atribuir-lhe três importantes caracteres: a) cuida-se de um direito de superior hierarquia, pois se encontra no ápice do ordenamento jurídico; b) encontra-se submetido a limitações formais de reforma constitucional, sendo cláusula pétrea a c) tem aplicabilidade imediata e vincula as entidades estatais e os particulares. A dimensão negativa dos direitos sociais repercute na função jurisdicional, quando se trata de interpretá-los. A elevação da moradia ao nível de um direito

fundamental obriga a uma exegese axiológica, teleológica e conforme a Constituição, diferenciada da interpretação da lei ordinária, dentro da ideia de que a interpretação deverá guiar-se em função da dignidade da pessoa.

Partindo do plano internacional, percebe-se que foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a primeira vez que foram reconhecidos os direitos econômicos, sociais e culturais, entre os quais, o direito à moradia. Sendo assim, conforme o artigo XXV, inc. I, da Declaração:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Neste artigo é notória a proteção da habitação como um recurso indispensável ao bem-estar social, fazendo referência ao direito à moradia como sendo mínimo para a sobrevivência humana. Neste sentido, esta tutela não significa imperativamente ao Estado a obrigação de conceder a cada pessoa uma moradia, mas que todos possuam um lar que sirva de abrigo a família de modo permanente, com condições adequadas e dignas a todos os indivíduos. (ROSA; FACHIN, 2018). Contudo, para a efetivação desse direito, o Estado desempenha papel importante, desenvolvendo, por exemplo, políticas públicas voltadas à construção de moradias.

Bogumil Terminski observa que os direitos humanos reconhecem a cada pessoa um padrão de vida apropriado. Reconhece também o direito à moradia adequada, ou alguns elementos dela, como a proteção da casa e da privacidade, o que foi recepcionado em diversas constituições em todo o mundo ocidental. Neste sentido, é perceptível a correlação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional de cada país.

Ao elencar a moradia como um bem intrínseco a vida humana, eleva-se a discussão a patamares de interesse mundial, visto que a realidade atual de várias nações mostra um grande número de pessoas que não possuem um local para morar. Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2008) afirma que:

A necessidade de fixar o lugar ao qual a pessoa se vincula, principalmente para haver a possibilidade de ser encontrada, é essencial ao exercício dos direitos. Por vezes, sua ausência poderia acarretar prejuízos a si próprio, notadamente, para execução dos seus atos da vida civil, seja a simples aquisição de um bem, seja o reconhecimento de sua localização para defender-se em uma ação judicial, desta tomando ciência efetiva por meio da citação pessoal.

Sendo assim, a moradia constitui-se em um bem irrenunciável, indisponível e indissociável da vontade humana, de modo que possa proteger os anseios naturais da vida pessoal e social. Não obstante, é elemento primordial do ser humano e um bem extrapatrimonial. (SOUZA, 2008).

Registre-se que a moradia e a habitação, embora possam parecer semelhantes, possuem valor distinto. Neste ponto, nota-se que:

No caso de habitação, o enfoque é o local, o bem imóvel, ou seja, o objeto *verbi gratia*, porque se exerce a habitação numa hotelaria, numa casa de praia, em flats etc. E, no caso do conceito da moradia, concebemo-la sob o enfoque subjetivo, pois pertence à pessoa o exercício da moradia, sendo-lhe inerente, havendo o dever de outrem possibilitar o exercício da moradia à coletividade, dever este não só do Estado, mas também de quem por ele atua, facilita ou representa. (SOUZA, 2008).

A moradia digna requer um teto com uma estrutura mínima, de forma que assegure requisitos básicos a quem nela residir. Com isto, observa-se que a moradia é muito mais que a simples habitação, pois este último resguarda maior ligação com o bem patrimonial, e não necessariamente ao direito subjetivo extrapatrimonial.

Vale ressaltar que o direito à moradia não é apenas o direito a viver sob um teto, exige-se assim um qualificativo a mais. A moradia deve ser adequada e atender às necessidades básicas das pessoas que a habitam. Neste sentido, leciona Bogumil Terminski que o direito fundamental à moradia adequada significa mais do que quatro paredes e um teto, tratando-se de um direito de todas as mulheres, homens, jovens, adolescentes e crianças a terem um espaço seguro e uma comunidade em que possa viver em paz.

Tem sido reconhecido que o direito à moradia, integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, para possuir eficácia social e jurídica, “pressupõe a ação positiva do Estado, através de execução de políticas públicas, no caso em especial da promoção da política urbana e habitacional”. (SAULE JUNIOR, 1999). Assim, sua consumação colabora para a aplicação do princípio da igualdade.

Não distante, há um liame entre o direito à moradia e outros direitos previstos nacional e internacionalmente. Neste quesito, esta complementariedade decorre do entendimento segundo o qual os direitos fundamentais não podem ser considerados e interpretados isoladamente. Sendo assim, o direito à moradia também é dependente de outros direitos

humanos, tais como os direitos à vida, à assistência, à integridade física, à privacidade. (SOUZA, 2008).

Quanto à justificativa do direito à moradia como um direito social, cumpre observar que ele “permite a possibilidade de maior estruturação da legislação infraconstitucional, no sentido de preservá-lo, a fim de proteger o indivíduo, sem que, sob o pretexto de proteger a coletividade, seja sacrificado”. (SOUZA, 2008). Isto é, pois, “se o direito à moradia fosse incluído apenas como um direito individual, teria fragilidade diante do interesse da função social que a limita”. (SOUZA, 2008).

Um dos principais anseios de tutela do direito à moradia é que se trata de um direito indispensável para a dignidade humana. Visto que é da própria natureza do homem a busca por um abrigo contra as circunstâncias climáticas, segurança pessoal e de sua família. Também, o lar é considerado como um elemento social, onde o indivíduo se recolhe após a jornada de trabalho. (MASTRODÍ; ROSSI, 2015).

Sob o olhar da dignidade da pessoa humana, este princípio reluz em um “ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo”. (SZANIZWSKI, 2005). Conforme Claudinéia Veloso da Silva e Tatiana Richetti:

A dignidade da pessoa humana enquanto princípio dos princípios constitucionais é, pois, a base de todos os valores morais e de todos os direitos do homem, logo, os direitos da personalidade, estão englobados no direito à dignidade, fundamento constitucional e essência dos direitos fundamentais e humanos. Assim, a dignidade da pessoa humana só se concretiza quando respeitados os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. (MORAES, 2013).

Nessa perspectiva, o direito à moradia pode ser considerado um direito da personalidade, pois resguarda os valores de maior significância para a sobrevivência, ligado a individualidade de cada cidadão.

Um dos direitos da personalidade ligado estreitamente à moradia é o direito à vida, a qual é o bem mais valioso a ser tutelado. De maneira que, somente quem a possui pode exercer os outros atos da vida civil. (FACHIN, 2013). Tais direitos são violados quando há uma precariedade na infraestrutura, com eminência de desabamentos, locais de difícil acesso, construções irregulares em morros e favelas. (SOUZA, 2008). Todos estes exemplos atentam

contra a vida devido à precariedade destas estruturas, as quais deveriam ser um amparo aos grupos familiares.

Outro direito que possui correlação íntima com o direito à moradia é o direito a saúde. Este também é considerado um direito fundamental social, e requer do Estado participação quanto à sua efetivação na vida da sociedade. Deste modo, a moradia digna deve oferecer proteção “do frio, da umidade, do calor, da chuva, do vento ou de outras ameaças à saúde, dos perigos estruturais e dos vetores de doença”. (SAULE JUNIOR, 2004). Observa-se que, sem uma moradia para se salvaguardar, o ser humano se encontra desamparado de integridade física e mental, com grandes chances de contrair doenças e, até mesmo, perder a vida.

Portanto, essa correlação da moradia com estes direitos da personalidade reluz a importância de tutela e efetividade, para que cada cidadão possa ter um lar digno, onde possa crescer e se desenvolver. Dado isto:

O Estado brasileiro tem obrigação de garantir minimamente o direito à moradia, de forma que ninguém possa ser privado de direito ou garantia sob o argumento de estar ele previsto em norma programática. O fato de as normas constitucionais programáticas não regularem imediatamente um objeto, mas preestabelecerem a si mesmas um programa de ação com respeito ao próprio objeto, e se obrigando a não se afastar dele sem um motivo, infere que o direito à moradia impõe ao Poder Público o dever de atuar positivamente em sua promoção e proteção enquanto meta constitucionalmente estabelecida, no sentido de proporcionar moradia digna a toda a população. (REIS, 2013).

Por conseguinte, o Estado tem o dever de criar políticas públicas que facilitem o acesso àqueles que necessitam de uma base física para seu núcleo familiar. Um dos problemas referentes a esta temática é a falta de efetividade. A realidade brasileira constata que muitos indivíduos não possuem um lar digno e passam seus dias a mercê do destino em calçadas, praças e becos. Além do mais, há aqueles que dispõem de um teto sobre suas cabeças, porém, não há segurança o suficiente para ser considerado digno. Por exemplo, as grandes favelas, com casas conhecidas como “puxadinhos”, uma sobre as outras, sem o mínimo de infraestrutura e estabilidade.

Essa falta de efetividade por parte dos representantes estatais atinge diversos direitos sociais, o que aumenta em grande número as pessoas excluídas e desprovidas do amparo mínimo, ferindo diretamente o princípio da igualdade.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2003):

A crise de efetividade que atinge os direitos sociais, diretamente vinculada à exclusão social e falta de capacidade prestacional dos Estados, acaba contribuindo como elemento impulsionador e como agravante da crise dos demais direitos, do que dão conta – e bastariam tais exemplos para comprovar a assertiva – os crescentes níveis de violência social, acarretando um incremento assustador dos atos de agressão a bens fundamentais (como tais assegurados pelo direito positivo), como é o caso da vida, integridade física, liberdade sexual, patrimônio, apenas para citar as hipóteses onde se registram maior número de violações.

Portanto, as consequências jurídicas e sociais da inefetividade do Estado geram prejuízos a todos os cidadãos, não apenas aqueles que não possuem o teto. A moradia adequada deve ser uma prioridade dos representantes estatais, os quais, por meio de políticas públicas, devem realizar a promoção humana.

Desta maneira, com a devida efetivação deste direito fundamental à moradia, o princípio da igualdade também se torna real e concreto, conforme estabelecido na Constituição brasileira de 1988 e em diversos tratados internacionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância social da moradia digna para todos os indivíduos é inegável. Esta necessidade humana é constantemente evidenciada quando há o choque de realidades, daqueles que se utilizam das ruas para transitarem, e daqueles que as utilizam como morada.

A falta de moradia não é apenas uma realidade de países não desenvolvidos, visto que até mesmo países ricos possuem uma parcela da população que não dispõe de um lar, ou habita em assentamentos irregulares, totalmente desprovidos de infraestrutura básica.

Diante deste quadro, chegou-se a conclusão que o princípio da igualdade é um reconhecimento de grande valia para a sociedade após um longo período de conquistas históricas. Este princípio possui alcance mundial, e diz respeito à segunda dimensão dos direitos fundamentais, significando um valor essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Já não subsiste qualquer dúvida de que o direito à moradia é um direito fundamental social, vinculado ao princípio da igualdade e, ao mesmo tempo, um direito irrenunciável, indisponível e indissociável da vontade humana.

Sendo assim, pode-se aduzir que para que haja a devida efetividade do princípio da igualdade, a concretização dos direitos sociais deve ocorrer de maneira que possam promover uma vida digna, sendo a moradia um mínimo existencial básico.

Portanto, a efetividade dos direitos fundamentais contempla a importância da vida humana, e o dever de cuidado com todos, com a responsabilidade de tornar iguais os desiguais na medida de suas diferenças, a fim de que a discriminação seja reduzida. Assim, o acesso ao direito fundamental à moradia enseja maior possibilidade das pessoas terem acesso ao princípio da igualdade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *A Riqueza de Poucos Beneficia Todos Nós?*. Trad.: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). *Direitos fundamentais e vulnerabilidade social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Direito internacional do século XXI – Integração, justiça e Paz*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica – Cesumar*, v. 6, nº 1, 2006.

KELLER, Arno Arnoldo. *A exibibilidade dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007. DREHER, Humberto S. *Vida e Saúde*. sem quebra-cabeça. Campo Bom: Propaganda Comunicações, 1996.

MARQUESI, Roberto Wagner. Moradia: um direito fundamental (a inconstitucionalidade do art. 3º., VII, da Lei 8.009/90). *Revista Jurídica- Cesumar*, Maringá-Pr, v. 10, n.2, 2010.

MASTRODI, Josué; ROSSI, Renan, Alarcon. Direito Fundamental Social À Moradia: Aspectos De Efetivação E Sua Autonomia Em Relação Ao Direito De Propriedade. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba-PR, v. 17, n. 17, p. 168–187, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. 8 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silvia Galdino. (orgs.). *Novos direitos e direitos da personalidade*. Maringá-PR: Clichetec, 2013.

PASQUINO, Gianfranco. Revolução. Verbetes in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varriale, GaetanoLo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Caçais e RenzoDini. 12 ed. vol. 2, p. 1121 a 1131. Brasília: Editora Universidade de Brasileira, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REIS, João Emilio de Assis. Direito ao Ambiente e o Direito à Moradia: Colisão e Ponderação de Direitos Fundamentais. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289 - 314, 2013.

ROSA, Francieli Monteiro Anelli; FACHIN, Jessica. O mínimo existencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a intervenção do poder judiciário na efetivação dos direitos sociais. In: FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica; VINCE, Fernando Navarro (orgs.). *Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana*. 1 ed. Londrina-PR: Thoth, 2018.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad: Edson Bini. Bauru- SP: Edipro, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Direito e Democracia*, Canoas, vol. 4, n. 2, 2003, p. 327- 383.

SAULE JUNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SAULE JUNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro. *Direito à cidade: trilhas legais para o direito as cidades sustentáveis*. v. 117. São Paulo: editora maxlimonad, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade*. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SZANIZWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TERMINSKI, Bogumil. *The right to adequate housing in International Human Rights Law: polish transformation experiences*. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/tablas/r31406.pdf>. Acesso em: 26 jan 2019.

Recebido em: 11/04/2019

Aprovado em: 11/11/2019

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editores executivos:
Dr. Alejandro Knaesel Arrabal
Layra Linda Rego Pena